Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32479

A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO: UM ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA RETIRADA DO QUADRO DE SERVIDORES DOS PROFESSORES APÓS A REFORMA DE 2019

RETIREMENT AS A CAUSE OF LOSS OF PUBLIC OFFICE: A STUDY ON THE CONSTITUTIONALITY OF REMOVING TEACHERS FROM THE CIVIL SERVICE AFTER THE 2019 REFORM

Nátaly Andrade de Jesus Oliveira[1]
Leandro Coelho[2]

RESUMO: Introdução: A Emenda Constitucional nº 103/2019 inseriu o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública rompe o vínculo que gerou esse tempo, afastando a tradicional autonomia entre a relação previdenciária e a funcional. Objetivo: Analisar a constitucionalidade dessa ruptura quando aplicada aos professores, categoria com tratamento constitucional diferenciado. Material e Métodos: Pesquisa dogmático-jurídica, qualitativa, com métodos dedutivo, monográfico e comparativo-evolutivo, apoiada em pesquisa bibliográfica e documental e na análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs 1.721 e 1.770 e Temas 606 e 1.150). Resultados: Antes da reforma, o Tribunal entendia que a aposentadoria voluntária não extinguia, por si só, o vínculo de trabalho; depois dela, aplicou o § 14 aos empregados públicos (Tema 606) e reafirmou a vacância prevista em lei local para servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (Tema 1.150). Os precedentes localizados não examinam especificamente o magistério. Conclusão: A aplicação irrestrita do § 14 aos professores mostra-se de constitucionalidade questionável, por desconsiderar o valor social do trabalho docente, a natureza contributiva da aposentadoria e a proteção da confiança, o que justifica um debate específico sobre o magistério.

Palavras-chave: Emenda Constitucional 103/2019. Vacância. Magistério. Previdência. Vínculo estatutário.

ABSTRACT: Introduction: Constitutional Amendment No. 103/2019 added paragraph 14 to article 37 of the Federal Constitution, under which a retirement granted using contribution time from a public position, job or function breaks the bond that generated that time, ending the traditional autonomy between the social security relationship and the employment relationship. Aim: To analyze the constitutionality of this rupture when applied to teachers, a category with differentiated constitutional treatment. Materials and Methods: Qualitative, dogmatic-legal research, using deductive, monographic and comparative-evolutionary methods, based on bibliographic and documentary research and on a critical analysis of the case law of the Federal Supreme Court (ADIs 1,721 and 1,770 and Topics 606 and 1,150). Results: Before the reform, the Court held that voluntary retirement did not by itself end the employment bond; after it, the Court applied paragraph 14 to public employees (Topic 606) and reaffirmed the vacancy provided by local law for civil servants retired under the General Social Security Regime (Topic 1,150). The precedents found do not specifically examine the teaching profession. Conclusion: The unrestricted application of paragraph 14 to teachers appears constitutionally questionable, as it disregards the social value of teaching work, the contributory nature of retirement and the protection of legitimate expectations, which calls for a specific debate on the teaching profession.

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus (BA).
[2] Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus (BA).

Keywords: Constitutional Amendment 103/2019. Vacancy. Teaching profession. Social security. Statutory bond.

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como reforma da previdência, não trouxe apenas novos critérios de cálculo e de concessão de aposentadorias, mas também uma mudança significativa na carreira de quem serve ao Estado. O ponto central dessa mudança está na nova redação do art. 37, § 14, da Constituição Federal, segundo o qual a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarreta o rompimento do vínculo que gerou esse tempo (Brasil, 1988). O que antes era uma possibilidade de permanência no serviço público passou a ser uma regra de saída: ao se aposentar com o tempo de contribuição do cargo, o servidor rompe, de imediato, o seu vínculo com a Administração. Na prática, instituiu-se uma forma de vacância automática, que alcançou muitos profissionais de surpresa.

Durante décadas, a jurisprudência e a doutrina trataram a aposentadoria e o trabalho como relações autônomas: o servidor mantinha uma relação previdenciária com o regime de previdência e uma relação funcional com o ente público, e uma não interferia necessariamente na outra. Essa autonomia permitia, por exemplo, que a experiência de um professor fosse preservada mesmo após a conquista do benefício previdenciário. A nova regra constitucional alterou esse cenário ao estabelecer que a aposentadoria encerra automaticamente o vínculo com a Administração Pública.

O presente trabalho concentra-se na aplicação dessa extinção automática aos professores, categoria à qual a própria Constituição admite a acumulação de cargos (art. 37, XVI, a) e dispensa tratamento previdenciário diferenciado (art. 40, § 5º). A relevância do tema reside no conflito entre a busca pelo equilíbrio do sistema previdenciário e os princípios fundamentais da ordem constitucional. Para o profissional da educação, a medida não produz apenas reflexos patrimoniais: alcança a dignidade de quem se dedica à formação da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já enfrentou questões próximas nos Temas de Repercussão Geral nº 606, relativo aos empregados públicos, e nº 1.150, relativo a servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em município sem regime próprio. Contudo, os precedentes localizados não examinam a especificidade do magistério nem os limites da proteção da confiança, o que justifica o seguinte problema de pesquisa: até que ponto a extinção automática do vínculo do servidor público professor, por força do art. 37, § 14, da Constituição Federal, revela-se compatível com a sistemática constitucional vigente,

considerando a autonomia entre a relação previdenciária e a funcional e a proteção ao valor social do trabalho no magistério?

Duas hipóteses orientam a investigação. A primeira sustenta que a extinção do vínculo é integralmente constitucional, pois o poder constituinte derivado atuou dentro de sua competência, o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico e a norma busca evitar a acumulação indevida de proventos e vencimentos, favorecendo a renovação dos quadros por concurso público. A segunda defende que a retirada compulsória do professor viola o núcleo essencial do direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana, funcionando como sanção indireta imposta a quem apenas exerceu o direito de se aposentar, sem processo administrativo prévio ou falta funcional.

O objetivo geral é analisar a constitucionalidade do rompimento do vínculo administrativo do servidor público em decorrência da aposentadoria com utilização de tempo de contribuição do cargo, avaliando seus impactos jurídicos e sociais para os profissionais da educação à luz da jurisprudência do STF. Os objetivos específicos são: apresentar o regime jurídico da aposentadoria especial do magistério e a natureza contributiva do benefício; examinar as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 quanto à vacância do cargo público; e discutir a autonomia entre a relação de trabalho e o direito à aposentadoria, confrontando a extinção automática do vínculo com o ordenamento constitucional.

A pesquisa justifica-se pelas inconsistências jurídicas decorrentes da reforma de 2019, que, ao buscar o equilíbrio das contas públicas, gerou insegurança para servidores que se veem diante da escolha entre a fruição do benefício previdenciário e a continuidade de suas carreiras. Os professores, as instituições de ensino, os sindicatos de servidores e o próprio Estado são os principais atores envolvidos. No plano acadêmico, o estudo contribui para o debate sobre os limites do poder reformador frente aos direitos fundamentais; no plano social, toca a qualidade do ensino público, que pode ser afetada pela perda de docentes experientes. O que se busca é uma solução jurídica que equilibre as contas públicas sem desamparar o trabalhador.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa dogmático-jurídica, de abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental e na análise crítica de precedentes do STF. Como limitação, o estudo não realiza pesquisa empírica nem examina a aplicação do dispositivo em cada ente federativo, restringindo-se à análise normativa e jurisprudencial. Além desta introdução, o artigo apresenta o referencial teórico, a metodologia, os resultados e a discussão e as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Regime constitucional da aposentadoria do magistério e natureza contributiva do benefício

A Constituição não trata o professor como um servidor qualquer. O art. 40, § 5º, reduz em cinco anos a idade mínima exigida de quem comprova tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio (Brasil, 1988). A regra se explica menos por generosidade do legislador do que pela rotina da sala de aula: turmas numerosas, uso constante da voz, jornadas que avançam além do horário de aula e cobrança permanente por resultados. Por isso, o "benefício" é mais bem compreendido como compensação pelo desgaste da atividade do que como vantagem de categoria.

Essa leitura encontra apoio na literatura sobre saúde docente. A revisão sistemática Educação e saúde mental de professores aponta estressores crônicos, sobrecarga vocal e elevada carga psicofísica no ambiente escolar (Educação e saúde mental dos professores..., 2025) Se o trabalho adoece, a antecipação da aposentadoria deixa de ser favor e passa a funcionar como instrumento de igualdade material, que trata de modo diferente quem está em situação diferente. E, como a educação é direito social (art. 205), proteger quem a presta é também proteger quem a recebe.

Há ainda um segundo ponto, de natureza previdenciária. A aposentadoria é benefício contributivo: o servidor financia, mês a mês, a proteção que receberá no futuro. Daí surge a incoerência que este trabalho investiga. Se o benefício decorre de contribuição própria, parece estranho que sua concessão sirva de gatilho para o fim da carreira. O trabalhador paga pelo seguro e, ao acioná-lo, perde o cargo.

2.2 A Emenda Constitucional nº 103/2019 e a nova regra de rompimento do vínculo

A Emenda Constitucional nº 103/2019 foi apresentada ao país como resposta à necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência. Este trabalho não discute os números da reforma, mas um de seus efeitos menos comentados: a inclusão do § 14 no art. 37 da Constituição, com a seguinte redação:

> § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição (Brasil, 1988).

A leitura é direta: concedida a aposentadoria com tempo de contribuição de cargo, emprego ou função pública, o vínculo que gerou esse tempo se rompe. A norma não exige

processo administrativo, falta funcional ou manifestação de vontade do servidor, e o desligamento surge como consequência automática do benefício. Isso destoa do modelo clássico do Direito Administrativo, em que a perda do cargo de quem alcançou a estabilidade depende de hipóteses definidas e de procedimento com ampla defesa (Brasil, 1988, art. 41, § 1º; Di pietro, 2023; Meirelles, 2020).

Para o professor, o efeito é particularmente sensível. Quem planejou a carreira sob a lógica anterior, em que aposentar-se e continuar lecionando era possível nos casos admitidos pela Constituição, passa a enfrentar uma escolha entre usufruir do benefício e manter o cargo. Na perspectiva defendida neste trabalho, esse dilema se aproxima de uma sanção indireta. A própria emenda reconheceu, em parte, o problema da confiança: o art. 6º afasta o § 14 das aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de sua entrada em vigor (BRASIL, 2019). A ressalva, porém, é temporal e restrita, e não foi localizada previsão específica para o magistério. O ponto é retomado na seção 4.

2.3 A distinção entre o vínculo estatutário e a relação previdenciária

Por décadas, o direito brasileiro tratou a relação funcional e a previdenciária como realidades distintas. O vínculo estatutário nasce do concurso e da posse, tem natureza de direito público e existe para assegurar a continuidade e a eficiência do serviço (Di Pietro, 2023; Mello, 2021). A relação previdenciária, por sua vez, nasce das contribuições e tem por finalidade proteger o segurado diante dos riscos sociais. Cada uma tem fonte, lógica e finalidade próprias, e a conclusão de uma não implicava, necessariamente, o fim da outra.

A jurisprudência do STF refletia essa separação. Nas ADIs 1.721 e 1.770, a Corte declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 9.528/1997, segundo o qual a concessão de aposentadoria ao empregado que não tivesse completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher, extinguiria o vínculo de emprego (Brasil, 2006). Tratava-se de empregados, e não de servidores estatutários, mas o raciocínio de fundo, de que a aposentadoria não é, por si só, causa de rompimento do vínculo, alimentou o debate também no setor público. Na doutrina, Mendes (2010) sustentou que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo RGPS não extingue o vínculo do servidor público municipal titular de cargo efetivo.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 inverteu esse quadro. Ao tornar a aposentadoria causa automática de ruptura, aproximou duas relações que a tradição mantinha separadas e atribuiu ao benefício um efeito que ele não tinha. Sob a ótica dos direitos fundamentais, o

professor passa a pagar um preço funcional pelo exercício de um direito previdenciário que ele próprio custeou.

2.4 O valor social do trabalho no magistério e a proteção da confiança legítima

O magistério não é ocupação burocrática. A educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da Constituição Federal), e o valor social do trabalho é fundamento da República (art. 1º, IV). Quando o professor experiente deixa a rede apenas por ter reunido os requisitos da aposentadoria, perde-se algo que o concurso não repõe de imediato: a prática acumulada, o conhecimento da comunidade escolar e a capacidade de orientar os colegas mais novos. A renovação dos quadros é objetivo legítimo, mas não precisa ser buscada à custa da experiência docente.

A proteção da confiança legítima, desdobramento da segurança jurídica, reforça o argumento. Quem construiu a carreira sob uma regra estável organizou a vida em torno dela. Mudanças de rumo são admissíveis, mas exigem cuidado com quem já estava a caminho, e a regra de transição do art. 6º, limitada ao RGPS e sem previsão para o magistério, mostra que esse cuidado foi parcial. Em resumo, o seguro social custeado pelo servidor passa a operar, na prática, como penalidade, o que fragiliza as garantias constitucionais do trabalho de uma categoria historicamente pouco valorizada pelo Poder Público.

3 METODOLOGIA

3.1 Natureza da pesquisa e abordagem do problema

A pesquisa é de natureza dogmático-jurídica e de abordagem qualitativa. Afastando-se de diagnósticos empíricos ou de análises de comportamento organizacional, concentra-se na interpretação do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. O objetivo é analisar o impacto da introdução do art. 37, § 14, da Constituição Federal sobre a estabilidade funcional e o regime previdenciário dos servidores do magistério, avaliando as tensões entre o equilíbrio fiscal e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

3.2 Métodos de abordagem e de procedimento

O método de abordagem é o dedutivo: parte-se de premissas gerais consolidadas na teoria dos direitos fundamentais, nos princípios clássicos do Direito Administrativo, como a segurança jurídica, e no caráter contributivo e retributivo do sistema previdenciário, para

analisar o caso específico da vacância automática imposta aos professores. Como métodos de procedimento, utilizam-se o monográfico e o comparativo-evolutivo, traçando-se uma linha do tempo entre o entendimento jurisprudencial anterior à reforma de 2019 e a ruptura normativa provocada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3.3 Técnicas de coleta de dados e análise jurisprudencial

A coleta de dados estruturou-se em três frentes. A pesquisa bibliográfica consistiu no levantamento, na leitura analítica e no fichamento de obras de Direito Administrativo, Constitucional e Previdenciário que tratam do regime jurídico dos servidores, da vedação ao retrocesso social e dos limites do poder reformador da Constituição. A pesquisa documental concentrou-se no exame da legislação pertinente, incluindo o texto da Constituição Federal de 1988 e o texto da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A terceira frente é a análise jurisprudencial crítica, que examina as ADIs 1.721 e 1.770 e os Temas de Repercussão Geral nº 606 e nº 1.150 (este último decorrente do Recurso Extraordinário nº 1.302.501), a partir das teses fixadas e das informações disponíveis nos portais do STF. Essa técnica permite rastrear lacunas interpretativas e inconsistências, especialmente nos municípios que não possuem regime próprio de previdência e utilizam o RGPS, e serve de insumo para a discussão sobre a compatibilidade do § 14 com as garantias fundamentais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 O entendimento do STF anterior à reforma

A análise indica, em primeiro lugar, que o modelo anterior à reforma era coerente. Nas ADIs 1.721 e 1.770, o STF afirmou que a aposentadoria voluntária, por si só, não extinguia o vínculo de trabalho (BRASIL, 2006), e há estudos que aplicam essa lógica aos servidores municipais titulares de cargo efetivo (MENDES, 2010). Esse entendimento, associado à possibilidade de acumulação de proventos e remuneração nas hipóteses constitucionalmente admitidas, permitia ao professor continuar lecionando após se aposentar.

4.2 A positivação do § 14 e a regra de transição do art. 6º

Em segundo lugar, verifica-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 inverteu a lógica anterior ao inserir o § 14 no art. 37. A ruptura é expressa e abrange o tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS. A emenda previu, contudo,

uma regra de transição no art. 6º: o § 14 não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de sua entrada em vigor (BRASIL, 2019). A proteção da confiança foi, portanto, reconhecida pelo constituinte derivado de modo restrito, e não foi localizada ressalva específica para o magistério.

4.3 Os Temas 606 e 1.150 do STF: o que foi decidido e o que ficou em aberto

No Tema 606, ao tratar dos empregados públicos, o STF fixou a seguinte tese:

> A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º (Marco Aurelio, 2021).

No Tema 1.150, o STF reafirmou sua jurisprudência em recurso extraordinário (RE 1.302.501) no qual se discutia a possibilidade de reintegrar servidor exonerado em razão da aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo RGPS, por inexistir regime próprio no município. A tese foi assim fixada:

> O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade (BRASIL, 2021a).

Dois aspectos merecem destaque. Primeiro, o Tema 1.150 não analisa diretamente a compatibilidade do § 14 com as garantias fundamentais: seus fundamentos são a regra do concurso público (art. 37, II) e a impossibilidade de acumular proventos e remuneração não acumuláveis, e sua aplicação pressupõe lei local que preveja a vacância (Brasil, 2021a). Segundo, com base nas teses e nas informações analisadas, nenhum dos dois precedentes examina a situação específica do professor nem confronta o § 14 com o regime diferenciado do magistério. Essa é a lacuna interpretativa que motivou esta pesquisa.

4.4 Discussão: constitucionalidade, proporcionalidade e magistério

Os resultados fortalecem parcialmente a primeira hipótese. O § 14 foi inserido por emenda constitucional, de modo que seu controle de constitucionalidade está, em tese, restrito aos limites materiais do art. 60, § 4º, da Constituição, entre os quais se incluem os direitos e garantias individuais. Além disso, o STF fundamenta a vacância na regra do concurso público e na vedação à acumulação de proventos e remuneração (BRASIL, 2021a), e a orientação do

Tema 606 aponta para a aplicação do § 14 aos aposentados após a reforma. A primeira hipótese acrescenta o argumento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Por outro lado, a segunda hipótese encontra respaldo em argumentos que os precedentes não enfrentaram. Primeiro, o art. 37, § 10, ressalva da vedação de cumular proventos e remuneração os cargos acumuláveis na forma da Constituição, entre os quais se incluem os cargos de professor (art. 37, XVI, a), o que indica que o constituinte não tratou a continuidade da docência como incompatível, em si, com a aposentadoria. Segundo, o regime especial do magistério reconhece o desgaste da atividade, mas a aposentadoria passa a implicar o desligamento do professor, o que pode desestimular a fruição de um direito concebido como compensação. Terceiro, o rompimento automático, sem processo administrativo e sem falta funcional, aproxima-se, sob a ótica do docente, de uma sanção indireta, o que reclama um exame de proporcionalidade que os precedentes analisados não realizaram.

Convém observar, ainda, que o § 14 rompe o vínculo que gerou o tempo de contribuição utilizado. Nos casos de professores que acumulam dois cargos, o destino do vínculo que não foi utilizado para a aposentadoria é uma questão interpretativa que merece enfrentamento específico pela doutrina e pelos tribunais.

Em síntese, a segunda hipótese não se sustenta na ideia de que o STF já teria declarado a inconstitucionalidade do § 14, pois os precedentes caminham em sentido oposto, mas na existência de uma lacuna: a ausência de exame específico do magistério, do valor social do trabalho docente (art. 1º, IV) e da proteção da confiança legítima. Sob o aspecto social, a saída de professores experientes pode representar perda de capital intelectual e de experiência pedagógica nas instituições de ensino, o que reforça a necessidade de um debate dedicado a essa categoria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objetivo analisar a constitucionalidade do rompimento do vínculo do servidor professor em decorrência da aposentadoria, à luz do art. 37, § 14, da Constituição Federal. Constatou-se que a reforma de 2019 rompeu com a autonomia entre a relação previdenciária e a funcional, construída pela jurisprudência anterior, e que os precedentes do STF localizados, os Temas 606 e 1.150, apontam para a aplicação do dispositivo sem examinar a situação específica do magistério.

Conclui-se, assim, que a primeira hipótese é parcialmente corroborada quanto à validade formal da emenda e à orientação atual do STF, mas não afasta os questionamentos que decorrem

do valor social do trabalho docente, da segurança jurídica e da proteção da confiança. A segunda hipótese revela-se plausível, não porque exista decisão que declare a inconstitucionalidade do dispositivo, mas porque a aplicação irrestrita do § 14 aos professores permanece sem o exame de proporcionalidade que a especificidade da carreira reclama.

Como contribuições e recomendações, destacam-se a necessidade de que o STF enfrente especificamente a situação do magistério; a conveniência de uma interpretação do § 14 que, nos casos de acumulação lícita de cargos, considere a situação do vínculo não utilizado para a aposentadoria; e a abertura de debate legislativo sobre regras que compatibilizem o equilíbrio atuarial com a continuidade da docência. Sugere-se, ainda, a realização de pesquisas empíricas que mensurem o impacto da medida nas redes de ensino. O trabalho integra, dessa forma, conhecimentos de Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário adquiridos ao longo do curso de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, 11 de outubro de 2006. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral nº 1.150: possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local (RE 1.302.501). Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral nº 606: aposentadoria de empregados públicos e permanência no emprego (art. 37, § 14, da CF). Brasília, DF, 2021b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 3 nov. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A concessão de aposentadoria ao empregado público, com utilização do tempo de contribuição, acarreta obrigatoriamente o rompimento do vínculo trabalhista? **Dizer o Direito**, 2021. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2021/09/a-concessao-de-aposentadoria-ao.html. Acesso em: 3 nov. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FARES, Fabiana da Silva. Educação e saúde mental de professores: revisão sistemática da literatura. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 26, p. 1-22, 2025. ISSN 2965-6672. DOI: 10.5281/zenodo.17490407. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/educacao-e-saude-mental-de-professores-revisao-sistematica-da-literatura. Acesso em: 9 nov. 2026.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MENDES, N. P. Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo RGPS não extingue o vínculo institucional do servidor público municipal titular de cargo efetivo. Direito Público, v. 6, n. 28, 2010. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1613. Acesso em: 01 novembro 2026.